



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 07/04/2020

Parecer:	Despacho: Concedido. Notifique-se em conformidade. 29.05.20 D.P.
-----------------	---

Relatório Inspetivo: INT-145/2020

1. Entidade averiguada

Nome:

NIF/NIPC:

Sede/Morada:

Concelho e Ilha:

Telefone e endereço eletrónico:

Representante legal: Cargo: Gerente

2. Descrição/Âmbito da inspeção:

Iniciativa inspetiva ordinária: no âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2019, e conforme despacho superior, foi realizada visita inspetiva ao empreendimento turístico, Casa de Campo "" pela equipa inspetiva constituída pelos inspetores, Luís Brasil e Ulisses Rosa, no dia, 3 de abril de 2019.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

3. Factologia:

- 3.1. Não estava afixado no exterior do empreendimento, o respetivo período de funcionamento;
- 3.2. Não se encontrava afixado em local visível aos clientes o aviso indicativo do livro de reclamações;
- 3.3. Inexistência de telefone para uso dos hóspedes;
- 3.4. Extintores fora de prazo de validade;
- 3.5. Inexistência de equipamento de primeiros socorros;
- 3.6. Inexistência do nome e classificação do empreendimento em toda a documentação, merchandising e publicidade;
- 3.7. Inexistência de informações sobre os preços dos serviços disponibilizados;
- 3.8. Nos termos do art.º 124.º do CPA dispensou-se a audiência dos interessados, uma vez que a entidade averiguada regularizou as desconformidades detetadas no decurso do presente procedimento.

4. Enquadramento legal:

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

Artigo 46.º Período de funcionamento

2 — O período de funcionamento dos empreendimentos turísticos deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior do empreendimento.

Artigo 43.º Deveres da entidade exploradora

a) Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na receção e mantê-los sempre à disposição dos utentes, nomeadamente nas unidades de alojamento;

Artigo 53.º Contraordenações

1 — Constituem contraordenações

m) A omissão do nome e classificação dos empreendimentos turísticos na respetiva publicidade, documentação comercial e *merchandising* dos empreendimentos turísticos ou a sugestão de classificações ou características que o empreendimento não possua;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

v) A omissão da publicitação do período de funcionamento, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º;

Artigo 53.º Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

q) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos nas alíneas a) a c) do artigo 43.º;

Sanção

3 — As contraordenações previstas nas alíneas i), k), m), n), q), u), v), w) e x) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

Portaria n.º 54/2012 de 15 de maio de 2012

Artigo 3.º Infraestruturas e equipamentos

g) Equipamento de primeiros socorros;

i) Telefone fixo ou móvel com ligação à rede exterior na área de receção ou, quando se trate de casas de campo, no escritório de atendimento a hóspedes previsto no n.º 2 do artigo 13.º

A obrigação de afixar o aviso indicativo da existência do livro de reclamações constitui contraordenação por infração ao disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 156/2005, de 15 de setembro punível pela alínea b) do n.º 1 do art.º 9.º do mesmo diploma com coima de €150 a €2 500 e de €500 a €5 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.

De acordo com o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março (Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios) os empreendimentos turísticos devem manter os extintores dentro do prazo de validade.

5. Conclusões e propostas:

A entidade averiguada, estava irregular (3.1.a 3.7.) na data da visita, regularizou durante o decurso do procedimento, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo.

À superior consideração,

O Inspetor Superior

Luís Brasil
Luís Brasil

Anexo: proposta de ofício

LGB